

08 de novembro de 2021.

**À ASSOCIAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS APOSENTADOS DE MINAS GERAIS
– AEA/MG**
Belo Horizonte – MG

Conforme solicitação de Vossa Senhoria, servimo-nos da presente para encaminhar nossa análise acerca da Resolução nº 30, do Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPCC).

A Resolução nº 30, do Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPCC), foi publicada em outubro de 2018 e representa a consolidação de outras duas resoluções que tratavam de parâmetros técnicos relativos aos fundos de pensão.

A novidade trazida pela referida resolução reside na facultatividade outorgada aos planos de reverem seus equacionamentos para adotarem prazos mais elásticos, compatibilizando-os com o prazo previsto para a liquidação dos compromissos atuariais (fim no plano).

Recentemente a FUNCEF elaborou os cálculos necessários para adequar os atuais equacionamentos do REG/REPLAN, em suas duas modalidades (Não-Saldado e Saldado), ao contexto da Resolução CNPC nº 30. Assim, os participantes e assistidos serão consultados acerca do alongamento do prazo facultado pela dita resolução.

Devemos salientar que a consulta aos participantes não pressupõe qualquer manifestação de vontade (concordância ou discordância) em relação aos déficits e suas causas, mas apenas sobre a forma como o equacionamento será tratado.

Assim, por não representar ato volitivo, não possui o condão de impactar ações judiciais individuais ou coletivas em andamento, ou que venham a ser propostas.

Como dito, a facultatividade é elemento essencial do alongamento do prazo, de modo que a adoção ou não da Resolução CNPC nº 30 em relação aos atuais equacionamentos não vinculará a FUNCEF a eventuais equacionamentos futuros. Dessa forma, a entidade poderá, ou não, adotar as mesmas regras, de acordo com critério de conveniência.

Importante salientar que, havendo ou não o alongamento do prazo, o plano REG/REPLAN, em suas duas modalidades, estará em equilíbrio técnico, não havendo risco de fluxo de caixa ou insolvência para pagamento dos benefícios.

A propósito, o alongamento foi proposto com base no seguinte panorama:

REG/REPLAN SALDADO				
Plano de Equacionamento	Prazo Original	Data Final	Prazo Revisto	Data Final
2014	140 meses	Ago/2033	476 meses	Ago/2061
2015	159 meses	Mar/2035	476 meses	Ago/2061
2016	176 meses	Ago/2036	476 meses	Ago/2061

REG/REPLAN NÃO SALDADO				
Plano de Equacionamento	Prazo Original	Data Final	Prazo Revisto	Data Final
2015	191 meses	Nov/2037	513 meses	Set/2064
2016	196 meses	Abr/2038	513 meses	Set/2064

Os valores de redução de acordo com a faixa salarial podem ser consultados no site da FUNCEF no seguinte link:

<https://www.funcef.com.br/COSOC/arquivos/cnpc30/index.html>

O alongamento de prazo proposto é de cerca de 40 anos, enquanto em média a contribuição extraordinária reduzirá cerca de 30%. Salienta-se que a dívida é atualizada pela meta atuarial (atualmente 4,5% + INPC a.a.) ocasionando um aumento do saldo a equacionar em razão do aumento do número de parcelas.

Por se tratar de uma alteração significativa, a FUNCEF, em reunião com diversas entidades representativas, acordou que a validade da votação dependeria da participação mínima de 20% dos integrantes do plano, prevalecendo a decisão que contar com 50% + 1 voto (quórum simples), podendo haver definições diferentes entre o REG/REPLAN Saldado e o Não-Saldado.

A abstenção à votação poderá resultar na invalidade do procedimento (caso não alcance 20% dos participantes do plano) ou em uma decisão que não reflita a vontade da maioria. Conseqüentemente, recomendamos que os participantes e assistidos manifestem sua opção através do site da FUNCEF até a data de 10/11/2021 às 18h.

A adequação dos atuais equacionamentos à Resolução CNPC nº 30 não acarretará postergação do equacionamento, sendo equivocada a ideia de falta de recursos ou ainda repasse a herdeiros (planos de Benefício Definido como o REG/REPLAN extinguem a relação contratual com a morte do beneficiário). O cálculo atuarial que funda o alongamento do prazo prevê todas as intercorrências e garante equilíbrio financeiro e atuarial ao plano, havendo ou não o prolongamento do prazo.

Em caso de aprovação, a nova metodologia produzirá efeitos a partir do início de 2022 e será composta por todos os resultados do plano até 2020. Caso a proposta de alongamento do prazo não seja aceita, a situação atual se manterá inalterada.

A análise deve ser feita com base no significativo aumento de prazo frente à redução do valor mensal descontado a título de contribuição extraordinária, com o conseqüente aumento da disponibilidade financeira, avaliando a situação individual e como tal alteração (ou não) repercutirá na vida de cada um.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos complementares.

Cordialmente,

Rodrigo Ribeiro Leitão
OAB/SC nº 36.180
OAB/RS 104.580A